

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. PAULO GANIME)

Altera a Lei nº 12.790, de 14 de março de 2013, que *dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de comerciário*, para adequar a jornada de trabalho dos comerciários à dos trabalhadores em geral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.790, de 14 de março de 2013, a fim de adequar a jornada de trabalho dos comerciários à dos trabalhadores em geral.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 12.790, de 14 de março de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A jornada normal de trabalho dos empregados no comércio não excederá de 8 (oito) horas diárias e de 44 (quarenta e quatro horas semanais), desde que não seja estabelecido outro limite em lei, acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. (NR)

Art. 3º Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 12.790, de 14 de março de 2013.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A liberdade das relações de trabalho é um dos valores que deve ser preservado pelo Estado. A legislação, ao estabelecer limites e regras com a justificativa de proteger os trabalhadores, acaba por impedi-los de negociar melhores condições de trabalho, como horários e jornadas de

atividades que melhor lhe interessarem, indo de encontro às recentes medidas de flexibilização introduzidas em nosso ordenamento jurídico pela Reforma Trabalhista, concretizada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que alterou vários artigos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Agora, o art. 59 do texto consolidado dispõe que a duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, **por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho** (*caput*); que o banco de horas poderá ser pactuado por **acordo individual** escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de **seis meses** (§ 5º); e que é lícito o regime de compensação de jornada estabelecido por **acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês** (§ 6º).

A Reforma ainda introduziu o art. 59-A à CLT determinando que, em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante **acordo individual escrito**, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer **horário de trabalho de 12 horas seguidas por 36 horas ininterruptas de descanso**, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

Além disso, recentemente, a Medida Provisória nº 905, de 2019, *que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências*, promoveu algumas alterações na CLT, nos seguintes termos:

- Autoriza o trabalho aos domingos e aos feriados. O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de quatro semanas para os setores de comércio e serviços e, no mínimo, uma vez no período máximo de sete semanas para o setor industrial. Para os estabelecimentos de comércio, será observada a legislação local (art. 68);
- Dispõe que o trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em dobro, exceto se o empregador

determinar outro dia de folga compensatória. A folga compensatória para o trabalho aos domingos corresponderá ao repouso semanal remunerado (art. 70).

No entanto, a Lei nº 12.790, de 14 de março de 2013, que regulamenta o exercício da profissão de comerciário, determina expressamente, em seu art. 3º, que somente **mediante convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho poderá ser alterada a jornada normal de trabalho de 8 horas diárias e 44 horas semanais** (§ 1º), admitindo jornada de 6 horas diárias para o trabalho realizado em turnos de revezamento e vedando a utilização do mesmo empregado em mais de um turno de trabalho, salvo negociação coletiva de trabalho (§ 2º).

Ora, não se justifica que apenas a categoria profissional dos comerciários, bastante numerosa e que cresce a cada dia, receba tratamento diferenciado na legislação trabalhista no que se refere à duração do trabalho, sendo impedida de pactuar sua jornada de trabalho por acordo individual. Há, portanto, que se fazer a adequação da Lei nº 12.790, de 2013, aos ditames da nova legislação trabalhista, que, aliada aos mais modernos aspectos das relações de trabalho, tem adotado posicionamentos cada vez mais flexíveis em benefício tanto dos empreendimentos quanto dos trabalhadores.

Dessa forma, peço apoio aos parlamentares para aprovarem o presente projeto, que visa dar mais liberdade aos trabalhadores do comércio na negociação com os empregadores por melhores condições de trabalho.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado PAULO GANIME